



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 5/2025

Ementa: Dispõe sobre a redução dos valores das gratificações concedidas aos servidores no âmbito do Poder Executivo do Município de Meridiano, e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 5/2025 de autoria do Chefe do Executivo, prefeito Fábio Paschoalinoto, possui como objeto a diminuição de gratificações de todos os servidores do executivo, até o pagamento dos funcionários retorne ao percentual de normalidade.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 28/03/2025 e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar que consiste criar gratificação de gestor de contratos e convênio no âmbito da administração do Poder Executivo.

O artigo 45 da LO² disciplina a **competência exclusiva** do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II.** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III.** criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV.** matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A matéria ainda é tratada pela Constituição Federal no artigo 48, XI, que estabelece normativas temporárias de gratificações para funcionários do Poder Executivo, no quais os artigos a diante estabelecem a competência de cada Poder a iniciativa do projeto de lei para criar, extinguir ou transformar seus respectivos cargos, bem como a respeito de sua remuneração, gerindo da melhor forma seu quadro pessoal.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria pelo Poder Executivo, pois trata apenas de seus servidores.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR³, CFO⁴, CFOPP⁵, COSPOA⁶.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**⁷ (art. 44 da LOM).

Ocorre que como foi apresentado em forma de lei complementar, o quórum de aprovação é por **maioria absoluta**, conforme **art. 44 da LOM**.

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação pelo R.I. e existência na LOM deve ser entendido pela regra, qual seja maioria ABSOLUTA.

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁶ Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades- <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/3/composicao>

⁷ Maioria Simples – art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

Análise do histórico da matéria

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

A matéria é atinente a quadro de funcionários, em especial, gratificações exercidas pelo Poder Executivo.

Diante disso não se vislumbra ilegalidade, uma vez que todos os servidores sofrerão redução de suas gratificações, conforme a lei.

No que tange a isso a respeito pela legalidade da iniciativa da matéria, processo de tramitação até o momento está em termos, além de nos aspectos jurídicos não incidir maiores considerações.

A redução ou aumento é competência do Executivo a qualquer tempo, ressalvado as condições previstas em determinadas legislações específicas destes municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Há pelo conhecimento desta procuradoria ao menos 3 (três) gratificações que incorporam para aposentadoria.

Dentre as respectivas são as constantes nas leis complementares 194/2020 e 200/2021. Em singela leitura percebe-se a existência de artigos em ambas dissertando da incorporação aos proventos da aposentadoria após 5 (cinco) anos de recebimento (art. 4º, §1º e §2º)⁸.

Ressalvada essa peculiaridade que pode gerar um imbróglio a ser dirimido em sede do Poder Executivo, a matéria encontra-se, até o momento, em conformidade regimental, legal quanto a iniciativa e com maior atenção ao fato de gratificações que incidem para os proventos da aposentadoria, haja vista o acima mencionado.

Assim, o projeto de lei complementar **encontra amparo legal, constitucional e regimental, com RESSALVAS.**

Manifesta a procuradoria o prosseguimento do projeto para análise das comissões permanentes, em especial o trâmite inicial da CJR.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado em acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais com RESSALVAS e deve ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

⁸ Lei Complementar nº 221/2022 -

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/420/lc_221.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 16 de maio de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312

NOTA EXPLICATIVA DE CORREÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Ref.: Parecer Jurídico Original Datado de 15/05/2025

A presente nota tem o objetivo de esclarecer as correções realizadas no parecer jurídico datado de 15 de maio de 2025, especificamente em relação aos erros materiais encontrados na redação do documento original. As alterações efetuadas **não** implicaram em modificações na conclusão final do parecer, nem em mudanças substanciais na sua estrutura material.

1. Erros Materiais na Redação:

Foram identificados e corrigidos erros materiais de escrita no texto original, os quais não impactam no conteúdo jurídico ou na fundamentação do parecer. Tais erros consistem em equívocos de digitação, concordância e pontuação, os quais foram retificados para garantir maior clareza e precisão na exposição do parecer.

2. Manutenção da Conclusão Final:

A conclusão final do parecer, que reflete a posição jurídica adotada, permanece inalterada. Não houve qualquer modificação no entendimento jurídico expresso, garantindo que o conteúdo da análise e a orientação oferecida sejam preservados conforme originalmente estabelecido.

3. Ausência de Modificação na Estrutura Material:

Ressalta-se que não houve alteração na estrutura material do parecer, ou seja, não foram realizadas mudanças no conteúdo substantivo, nas premissas jurídicas, ou nas argumentações que fundamentam a conclusão do parecer. O que foi ajustado são apenas detalhes formais de redação.

Em face do exposto, o parecer jurídico original, agora com as devidas correções, mantém integralmente a validade de seu conteúdo, com a correção dos erros materiais identificados, sem qualquer alteração substancial no seu sentido ou nas suas implicações jurídicas.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312